

Acórdão: 24.815/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073090-64
Impugnação: 40.010155577-15
Impugnante: Nathalia Rúbia Guido Souza
CPF: 031.343.616-98
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Benjamim Guido Filho, ocorrido em 04/05/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.906.824.640-7.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/17. Requer ao final a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de Lançamento de fls. 24.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 29/31, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Benjamim Guido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Filho, ocorrido em 04/05/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.906.824.640-7.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Oportuno registrar as seguintes alegações da Impugnante, a seguir reproduzidas, em síntese:

- aduz que se faz necessária a reavaliação do imóvel rural denominado “Fazenda do Queimado”, localizado no município de Mariana, no Distrito de Padre Viegas, uma vez que pelos diversos motivos elencados na peça impugnatória, encontra-se com o valor superior ao real;

- requer que sejam acatadas as razões e documentos juntados, a fim de que seja revista a avaliação do imóvel para que ao final seja recalculado e retificado para menor o valor lançado para pagamento do ITCD no prazo legal.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Destaca-se, por oportuno, os esclarecimentos da AF/2º Nível/Ouro Preto:

“A avaliação foi feita baseada na pauta disponibilizada pela prefeitura do município de Mariana, que se iguala ao preço médio da pauta da EMATER.

Costumamos usar um fator de correção de 0,7 para imóveis acima de 10ha, que não foi aplicado pelo analista responsável pela avaliação.

Aplicando esse fator o valor iria para R\$ 348.810,00”.
(Grifou-se)

O Fisco promoveu a Reformulação do Lançamento às fls. 24, acatando o valor resultante da aplicação do fator de correção de 0,7 (sete décimos) para imóveis acima de 10 ha (dez hectares), valor de R\$ 348.810,00 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais) e com a consequente exclusão do valor do imposto no montante de R\$ 3.381,75 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), a título de ITCD (principal), remanescendo o valor devido de R\$ 7.890,74 (sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

Lado outro, a Impugnante não trouxe qualquer elemento de prova, apto a comprovar suas alegações, restando claro que apenas pretende ver reduzido o valor do imposto devido e não pago.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito) ocorreu em 04/05/17, e assim dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

(Grifou-se)

Decreto 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 38 A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

(Grifou-se)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário, efetuada pela Fiscalização às fls. 24, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 24. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora**